



**Projeto de Lei Nº 42/2021-L, DE 14/05/2021
AUTÓGRAFO Nº 5489/2022, DE 20/06/2022
Lei nº
(De autoria dos Vereadores Clovis Antonio
Ocuma, Diego Gouveia da Costa, William da
Silva Albuquerque)**

***Institui a capoterapia como prática
integrativa complementar aos idosos, pessoas
em processo de reabilitação física ou com
mobilidade reduzida***

O Prefeito Municipal da Estância Turística de
São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque decreta e eu
promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Capoterapia como prática
integrativa complementar aos idosos pessoas em processo de reabilitação
física ou com mobilidade reduzida no âmbito da Estância Turística de São
Roque.

Parágrafo único. Considera-se Capoterapia a
vertente da capoeira que utiliza alguns dos seus elementos em atividade física
orientada aos idosos, com musicalidade que proporciona descontração e
resgate da memória do folclore nacional.

Art. 2º São princípios orientadores da
Capoterapia:

I - a defesa da saúde pública, com respeito ao
direito individual de proteção da saúde das pessoas idosas e das pessoas com
deficiência física;

II - proteção da saúde e promoção do bem-
estar dos usuários;

III - o exercício da Capoterapia com elevado
grau de responsabilidade, diligência e confiabilidade, assentado na
qualificação profissional de quem a exerce e na respectiva certificação;

IV - a complementaridade com outras
profissões de saúde.

Art. 3º Compete aos profissionais da
Capoterapia:

I - praticar os atos pertinentes à Capoterapia
respeitando as limitações pessoais de cada aluno;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - observar as limitações de cada área das práticas integrativas;

III - acatar as determinações dos órgãos superiores da saúde e do trabalho;

IV - exercer a Capoterapia com elevado grau de responsabilidade, diligência, confiabilidade, zelo, probidade e decoro;

V - obedecer aos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e a legislação em vigor;

VI - preservar a honra, o prestígio e as tradições das práticas;

VII - respeitar os valores morais e a intimidade da pessoa idosa, assim como de todos os praticantes.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da data de sua publicação oficial.

Aprovado na 20ª Sessão Ordinária, de 20 de junho de 2022.

JULIO ANTONIO MARIANO
Presidente

PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR
1º Vice-Presidente

CLOVIS ANTONIO OCUMA
2º Vice-Presidente

DIEGO GOUVEIA DA COSTA
1º Secretário

WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE
2º Secretário